



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO, QUANDO CABÍVEL O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015, INC. II, DO CPC/2015). ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

APELO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ATHOS STOCK DA ROSA

APELANTE

NELVIO BARROS SILVA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do apelo.



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) E DES.ª JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2019.

DES.ª VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.ª VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por **ATHOS STOCK DA ROSA** em face de sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas proposta por **NELVIO BARROS SILVA** e **NIVIA BEATRIZ DA SILVA BERNARDES**.

Adoto, de início, o relatório da sentença, fls. 138 e v:

“Nelvio Barros Silva e Nivia Beatriz da Silva Bernardes ajuizaram ação de exigir contas em face de Athos Stock da Rosa, ambos qualificados nos autos. Referiram que, na condição de sucessores de Nelson Correa de Barros, contrataram os serviços advocatícios do requerido para representação nos autos de ação de desapropriação de



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

uma área rural que pertenceu ao falecido e na ação de inventário. Alegaram que com os pagamentos anuais realizados pela União por meio de precatórios, estes eram remetidos ao juízo do inventário, que, por sua vez, expedia alvarás de cada parcela integral, já que todos os herdeiros estavam representados pelo mesmo advogado. Afirmaram que o réu promoveu o levantamento de mais de R\$ 3.000.000,00, sendo que os valores que lhes foram repassados foram bem inferiores, discorrendo sobre a apropriação indébita e patrocínio infiel. Requereu a citação do réu para que exiba as contas ou apresente defesa e, ao final, a procedência da ação, declarando o dever de prestar contas, condenando o réu ao pagamento do saldo devido.

Deferido o benefício da justiça gratuita ao autor Nelvio (fl. 81).

Concedido prazo suplementar para comprovação de insuficiência econômica da autora Nívia, foi juntada revogação de poderes ao advogado (fl. 86), sendo postulada sua intimação pessoal para constituição de novo procurador (fl. 89).

Intimada (fl. 82), informou nos autos não possuir interesse na ação (fl. 93), sendo determinada sua exclusão do polo ativo (fl. 94).

Citado na forma do art. 550 do CPC/15, o requerido apresentou contestação. Preliminarmente, indicou a necessidade de tramitação do feito sob sigilo de justiça e a ausência de interesse processual, sob o argumento de que houve celebração de acordo para viabilizar o adimplemento da obrigação derivada do exercício do mandato. Defendeu a carência da ação por ilegitimidade



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ativa quanto à pretensão de exigir contas do procurador constituído pelo inventariante Nelson. Refutou a alegação de que os herdeiros foram ameaçados e forçados a assinar acordo extrajudicial, indicando a necessidade de produção de prova oral neste ponto. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 106/112).

Deferido o benefício da justiça gratuita ao réu (fl. 120).

Facultado prazo às partes para apontarem as provas que pretendiam produzir, bem como as questões de fato e de direito, pertinentes ao julgamento do feito (fl. 122). O autor postulou pelo julgamento antecipado (fls. 124/126), enquanto que o réu pleiteou a produção de prova oral (fl. 127), sendo o pedido indeferido (fl. 134).

Vieram os autos conclusos para decisão”.

Sobreveio decisão, fls. 138/139, que julgou procedente a demanda e determinou que, no prazo de 15 dias, o réu preste contas de sua administração, na forma mercantil, “sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”. O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pela variação do IGP-M, a contar do trânsito em julgado.

Opostos embargos de declaração pelo réu, foram parcialmente acolhidos, fls. 148/149, a fim de alterar a parte final do dispositivo da sentença, ao qual foi



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

acrescentada a seguinte frase: *"Suspensa a exigibilidade, uma vez que o réu litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, e não como constou. Acolho o pedido nesse ponto"*.

Em razões recursais, fls. 153/157, alega o apelante que falece interesse processual à parte autora, na medida em que as partes celebraram acordo extrajudicial (firmado também pelos demais herdeiros), pelo qual expressamente renunciaram a outros meios de cumprimento da obrigação. Explica que, através do compromisso firmado, anexado aos autos, o autor recebeu a primeira parcela dos valores devidos em 15/12/2018. Ademais, o demandante possuía conhecimento do valor depositado em juízo, fl. 34, e do percentual que lhe cabia (13%), referindo, ainda, que o contrato de honorários advocatícios previa remuneração de 15% dos valores advindos. Frisa que há prova nos autos acerca do adimplemento da primeira parcela da obrigação constante no acordo, fls. 127/133. Sustenta que somente o inventariante possui legitimidade para exigir contas, e não o demandante. Entende que há informações bancárias e fiscais nos autos, as quais estão protegidas pelo direito constitucional à intimidade, razão pela qual preconiza a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça. Por fim, aduz que, tendo havido ajuste para viabilizar a restituição dos valores pertencentes ao requerente em parcelas anuais, contra o qual não houve insurgência ou pedido de desconstituição, com expressa renúncia a outros meios de cumprimento da obrigação, o ajuizamento da demanda violou frontalmente o disposto no art. 421, parágrafo único, do CC. Pugna pelo provimento do apelo.

Foram apresentadas contrarrazões, fls. 179/187.



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER (RELATORA)

Consoante se verifica dos autos, a decisão atacada julgou procedente a ação de prestação de contas, determinando que o réu as prestasse, no prazo de 15 dias, na forma mercantil, "sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar".

Sobre a ação de prestação de contas, assim dispõe o art. 550, § 5º, do CPC/2015:

"Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar".



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Como é cediço, a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas possui natureza de decisão interlocutória, uma vez que não põe fim à fase cognitiva do processo, nos termos dos artigos 485 ou 487 do CPC/2015.

Além disso, reza o art. 1.015, inc. II, do CPC/2015 que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

II - mérito do processo;

(...)”.

Registro que, ante a incipiência das regras do novo Código de Processo Civil, em caminhada para mais sólida compreensão das suas regras, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, esta Corte vinha admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade na situação em comento.

Entretanto, decorridos mais de três anos da entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, a interposição errônea do recurso adequado ao caso, em manifesto erro grosseiro, não deve mais ser tolerada, não sendo mais o caso de aplicação da fungibilidade recursal, novo entendimento que veio se consolidando.



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. I. Nos termos do artigo 1.015, II, do Código de Processo Civil, contra a decisão que reconhece a procedência da primeira fase da ação de prestação de contas, o recurso cabível é agravo de instrumento. II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III. Honorários sucumbenciais majorados, por expressa previsão legal. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. UNÂNIME” (Apelação Cível, Nº 70081975344. Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 11-07-2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO DE MÉRITO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O pronunciamento que julga a primeira fase da ação de prestação de contas condenando o réu a prestar contas possui natureza de decisão interlocutória nos termos do art. 203, § 2º, do CPC/2015. Por isso, o recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015), e não a apelação. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA" (Apelação Cível, Nº
70081171936, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em:
27-06-2019).*

Esse, também, é o entendimento do STJ, conforme acórdão
proferido no REsp nº 1.680.168/SP, recentemente publicado:

*"RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.168 - SP
(2017/0147426-8) RELATOR : MINISTRO MARCO
BUZZI R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A ADVOGADOS :
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) -
RJ119910 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA -
SP262585 FELIPE SCHVARTZMAN - RJ185643
RECORRIDO : REDENTOR - COMÉRCIO DE
DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ADVOGADO
:NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) -
SP104016 EMENTA RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
(CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA
PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA
DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II).
DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL.
APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo dúvida*



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas. 3. **Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação. 4. Recurso especial provido”.***

(grifei)

Assim, uma vez que o requerido interpôs Apelação contra a decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, não merece conhecimento o seu recurso, pois a hipótese é de agravo de instrumento.



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por fim, devidamente fundamentada a decisão nas razões de direito e de fato vinculadas ao caso concreto, não há necessidade de análise específica de todos os dispositivos mencionados pelas partes. Contudo, para fins de evitar a oposição de embargos de declaração com intenção única de prequestionamento, consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO APELO.**

Diante do disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios arbitrados ao procurador do autor para R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido em grau recursal. Suspende-se a exigibilidade dessa quantia, por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



VCAS

Nº 70082045667 (Nº CNJ: 0176475-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Apelação Cível nº 70082045667,

Comarca de Porto Alegre: "NÃO CONHECERAM DO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RUTE DOS SANTOS ROSSATO